



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD
Av. Paulo Gama, 110 - Bairro Farroupilha - CEP 90040060 - Porto Alegre - RS
PREDIO 12106

COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas:

A Comissão Permanente de Pessoal Docente, de acordo com o que dispõe a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Nº 12.863 de 24 de setembro de 2013 e a Lei Nº 13.325 de 29 de julho de 2016; Portaria nº 554, de 23 de junho de 2013, do Ministério da Educação republicada no DOU de 23.07.2013; nos termos da Resolução nº 331/2017 do CONSUN, de 22.12.2017, se manifesta favoravelmente a Aceleração da Promoção:

Docente: ..

Departamento:

Unidade:

Da Classe: Denominação: Nível:

Para a Classe: Denominação: Nível:

Título: MESTRADO/DOCTORADO

Promoção decorrente do término com a aprovação do estágio probatório e apresentação de documento probatório da titulação de Doutor.

Promoção com vigência e efeitos a partir de .../.../....., conforme Decreto nº 20.910/1932, Constituição Federal, Art. 5º, XXXVI, Lei Nº 13.325 de 29 de julho de 2016, Art 1º.

Em anexo, a Nota Informativa nº 06/2017-MP com manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e da Coordenadora Geral de Aplicação das Normas, parágrafos 7, 8, 9, 13 14, 15, 16, (marcados em amarelo nos autos do presente processo) **XXXXXXXX (NÚMERO SEI)**.

Ofício Circular nº 53/2018-MP

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018.

2. Esta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP adota os posicionamentos do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria Geral da União - DECOR/CGU/AGU, constantes da NOTA nº 00104/2017/DECOR/CGU/AGU, 18 de agosto de 2017, e do Parecer nº 00042/2017*DECOR/CGU/AGU, de 24 de maio de 2017, cujas conclusões são as seguintes:

a) a partir de 1º de agosto de 2016, a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional que forem expedidas e/ou publicadas têm natureza meramente declaratória, vez que os efeitos financeiros das concessões deverão retroagir à data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira;

Da Carreira de Magistério Superior

CAPUT do Art. 12: desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

*Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e **promoção** (grifo meu).*

*Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da **promoção** (grifo meu):*

*II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, **pela apresentação de titulação de doutor** (grifo meu).*

*Art. 13-A. O efeito financeiro da progressão e da **promoção** (grifo meu) a que se refere o caput do art. 12 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira.*

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5011431-03.2015.4.04.7200/SC

ORIGEM: SC 50114310320154047200

Com efeito, o direito nasce na data em que implementados os requisitos para a progressão e promoção, ainda que o requerimento administrativo seja posterior. Nessa perspectiva, a progressão e a promoção funcionais, bem como os respectivos efeitos financeiros, devem retroagir à data em que implementados os requisitos formais referentes à pontuação necessária para progredir funcionalmente, bem como ao interstício de 24 meses previstos, contados a partir da aquisição do direito, e não da publicação da portaria que as concedeu, tampouco do requerimento administrativo.

Ilustram tal entendimento:

QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/08/2016)

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5053336-94.2015.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/06/2016)

(TRF4, APELREEX 5003218-82.2013.404.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/05/2014)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003661-35.2015.4.04.7110/RS

É importante registrar que a Portaria, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição Federal, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pela UFPEL, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a promoção, no caso, como bem analisado na sentença, na data em que preencheu o interstício de 24 meses.

A CPPD esclarece ao corpo docente que em despachos proferidos em diversos processos, a Coordenadoria de Pagamento, Cadastro e Processos Judiciais CPCPJ/PROGESP/UFRGS propõe o seguinte procedimento aos/as Docentes da UFRGS:

Informamos, por fim, que o servidor poderá apresentar contestação por meio de processo físico, no prazo de trinta dias, a contar do conhecimento dos termos da Portaria de concessão da progressão.

A COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE - CPPD UFRGS orienta os docentes a SEMPRE UTILIZAREM OS MEIOS DIGITAIS PARA A ABERTURA DE PROCESSOS visto que eles permitem imprimir celeridade no trâmite e acompanhamento simultâneo pelas partes interessadas,

No presente processo, que já se encontra no formato digital, esta comissão orienta para que recursos de qualquer natureza (contestações ou manifestações) sejam feitos nos autos deste processo.

Que do parecer N59/2012/DEPCONSU/PGP/AGU, Parágrafo 3,

...assim como progressão funcional de ocupantes de cargos público não consiste em matérias interna corporis sendo reservadas a lei, em sentido formal.

A CPPD aprova a **Promoção, com vigência e efeitos a partir de .../ .../**, conforme Decreto nº 20.910/1932, Constituição Federal, Art. 5º, XXXVI, Lei Nº 13.325 de 29 de julho de 2016, Art13A, em referência ao **CAPUT** do Art. 12, segundo a aprovação e término do estágio probatório e apresentação de documento probatório da titulação de doutor, na forma da lei.

Após exame deste processo, informamos que toda a documentação exigida pela legislação que rege as normas

para a promoção funcional do(a) docente, foi atendida e, portanto, procedeu-se o seu registro na CPPD.

O(A) requerente faz jus, também a Retribuição por Titulação, com base na Lei Nº 12.772/12, em decorrência da obtenção do referido título.

Atenciosamente,